



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2005:

Estabelece o regime da Unidade de Coordenação do Plano Tecnológico 3503

Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2005:

Alarga o âmbito do Programa Contacto, agora denominado Programa Inov Contacto — Estágios Internacionais de Jovens Quadros 3503

Declaração de Rectificação n.º 39/2005:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2005/M, da Região Autónoma da Madeira, a primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/M, de 21 de Novembro (aplica o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, ao pessoal de inspecção da Direcção Regional da Administração Pública e Local), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 19 de Abril de 2005 ... 3504

Declaração de Rectificação n.º 40/2005:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 377/2005, que revoga a Portaria n.º 854/97, de 6 de Setembro, que aprova a tabela de encargos dos actos referentes aos processos previstos no Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, relativamente à autorização da introdução de medicamentos no mercado bem como dos exames laboratoriais, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2005 3505

Ministério das Finanças

Portaria n.º 488/2005:

Aprova o coeficiente de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos 3505

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 489/2005:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «150 anos do nascimento de José Malhoa» 3505

Portaria n.º 490/2005:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «Regiões de turismo — Açores» 3506

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2005/M:

Resolve solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa 3506

Nota. — Foi publicado um 1.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 73, de 14 de Abril de 2005, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Economia e da Inovação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho Normativo n.º 24-A/2005:

Fixa a percentagem máxima de aumento médio para os transportes urbanos de Lisboa e do

Porto, para os transportes colectivos rodoviários interurbanos de passageiros e para os transportes ferroviários e fluviais 2976-(2)

Nota. — Foi publicado um 1.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 74, de 15 de Abril de 2005, inserindo o seguinte:

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 426-A/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de São João das Lampas (zona 2) (processo n.º 1020-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São João das Lampas, município de Sintra. Revoga a Portaria n.º 1016/2004, de 9 de Agosto 3008-(2)

Nota. — Foi publicado um 1.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 83, de 29 de Abril de 2005, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 452-A/2005:

Determina que o período de defeso das espécies constantes da alínea f) do artigo 29.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, excepto o achigã, em todas as albufeiras situadas a sul do rio Tejo, com excepção da albufeira de Alqueva, termine no dia 25 de Abril 3252-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2005

Com a presente resolução é aprovada a missão, os objectivos, a estrutura orgânica, as competências e o financiamento da Unidade de Coordenação do Plano Tecnológico (UCPT), criada no Ministério da Economia e Inovação pela Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional.

A UCPT é uma estrutura de concepção, coordenação, observação e avaliação do conjunto articulado de medidas e políticas transversais que integram o Plano Tecnológico. Com este Plano pretende-se mobilizar o País — as empresas, a Administração Pública, os jovens, as escolas e as instituições do sistema científico e tecnológico — para a promoção de novos factores de crescimento, enquanto suporte de um novo modelo de desenvolvimento económico.

Com efeito, nos termos do Programa do Governo, importa convocar Portugal para a sociedade da informação, imprimir um novo impulso à inovação empresarial, vencer o atraso científico e tecnológico e qualificar o capital humano, sem o que pode estar comprometido um crescimento económico sustentado, que é instrumental da promoção da qualidade de vida e do bem-estar dos Portugueses.

O desenvolvimento e a introdução de novas tecnologias, bem como a qualificação do nosso capital humano, orientados, nomeadamente, para o aumento dos fluxos internacionais de bens, serviços, trabalho e capital, devem constituir a base de um novo processo de geração de riqueza. Saber fomentar a emergência e o crescimento de empresas ligadas aos sectores económicos mais dinâmicos e melhorar a envolvente das empresas em geral é uma missão fundamental do Governo.

Assim:

Nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional e nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a Unidade de Coordenação do Plano Tecnológico (UCPT) se constitui como uma estrutura de missão na dependência do Ministro da Economia e da Inovação.

2 — Definir que a UCPT tem como missão conceber, coordenar, observar e avaliar o conjunto articulado de medidas e políticas transversais que integram o Plano Tecnológico.

3 — Definir que constituem objectivos a atingir pela UCPT facilitar a utilização de novas tecnologias pelas empresas em geral, fomentar a emergência e o crescimento de empresas associadas a novas tecnologias e a novos produtos e promover a transferência de conhecimentos e capacidades entre as instituições de investigação pura e aplicada e as empresas.

4 — Determinar que a UCPT é dirigida por um coordenador com o estatuto e gabinete equivalentes ao de subsecretário de Estado, nomeado pelo Primeiro-Ministro, cuja remuneração será definida por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Economia e da Inovação.

5 — Atribuir ao coordenador a concepção e o acompanhamento de programas com vista à concretização dos objectivos referidos no n.º 3, para o que recorrerá a adequadas modalidades de articulação com os depar-

tamentos ministeriais, bem como à cooperação dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

6 — Estabelecer um conselho consultivo, que funcionará como órgão consultivo da UCPT, composto por personalidades nacionais e internacionais de reconhecido mérito, cujos membros são nomeados pelo Ministro da Economia e da Inovação, sob proposta do coordenador.

7 — Determinar que os objectivos da UCPT são prosseguidos através do desenvolvimento da sua actividade nas seguintes áreas:

- a) Recursos financeiros, com a missão de propor critérios de afectação de recursos a programas de promoção da inovação e do crescimento económico;
- b) Tecnologia, destinada a estudar a criação de programas específicos de promoção da inovação tecnológica, usando a experiência acumulada nessa área no País e no estrangeiro;
- c) Inovação e crescimento, com a função de conceber iniciativas que apoiem a UCPT na promoção de um contexto favorável ao desenvolvimento da inovação e do crescimento económico na sociedade portuguesa.

8 — Determinar que o apoio logístico ao funcionamento da UCPT é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação.

9 — Determinar que a UCPT tem uma duração correspondente ao exercício de funções do XVII Governo Constitucional.

10 — Determinar que as acções a desenvolver pela UCPT, em coordenação com as actividades do âmbito do Plano Tecnológico, são financiadas através dos programas de incentivos em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Abril de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2005

Portugal enfrenta, no contexto da globalização e do alargamento da União Europeia, novos desafios que têm de ser vencidos adoptando uma atitude inovadora e tomando como referência as melhores práticas e padrões de gestão internacional de negócios.

As insuficiências de muitas das nossas empresas no domínio da qualificação dos seus recursos humanos na componente internacional apontam para a necessidade de promover a inserção dos nossos jovens quadros em contextos sociais e culturais diferenciados através de estágios em países com forte dinâmica de crescimento e em empresas ou em instituições que actuem à escala global.

Os desafios que se colocam às empresas nos domínios da inovação e do conhecimento não se esgotam nesta iniciativa. O acolhimento em muitas delas dos jovens que venham a beneficiar de uma experiência internacional é fundamental para que a aproximação aos mercados externos possa ser feita num quadro de maior profissionalismo.

Esta era já uma necessidade em boa hora reconhecida na vigência do XIII Governo Constitucional quando, em 1997, ao abrigo da medida «Projectos voluntaristas de formação» do PEDIP II, se lançou no âmbito do

ICEP a primeira edição do Programa Contacto, replicado em mais sete edições até à actualidade e envolvendo, em termos acumulados, cerca de 850 jovens quadros, sempre com resultados favoravelmente reconhecidos por avaliação externa.

Importa agora, tendo em conta o compromisso do XVII Governo Constitucional com as exigências acrescentadas do Plano Tecnológico, alargar o seu âmbito, mantendo os propósitos iniciais mas conferindo-lhe uma prioridade, uma escala e um alcance reforçados nos domínios de competência e de abrangência sectorial que permitam um maior impacte deste Programa. Por outro lado, complementarmente, após o fim do estágio internacional, deverá dar-se uma maior atenção à inserção destes jovens quadros nas pequenas e médias empresas portuguesas.

Considerando:

- a) Que a competitividade das empresas depende decisivamente das competências inovadoras de que dispõem e, designadamente, da qualificação e capacidade de iniciativa de jovens quadros com experiência internacional para fundamentarem e implementarem modernas estratégias empresariais que permitam àquelas empresas aproveitar as oportunidades de uma economia global;
- b) Que a presença intensiva em ambientes internacionais de saber e de excelência empresarial por parte de jovens quadros com formação profissional em áreas críticas para a inovação empresarial constitui uma forma insubstituível de acelerar a acumulação de conhecimento e experiência nos domínios mais inovadores da gestão internacional de negócios;
- c) Que, uma vez portadores de competências adquiridas nos mercados internacionais mais inovadores, tais profissionais estão em boas condições para serem absorvidos por empresas e outras entidades, reforçando, assim, o seu contributo para o crescimento sustentável do País:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alargar os domínios de competência e de abrangência sectorial, as prioridades, a escala e o alcance do Programa Contacto, doravante designado por Programa Inov Contacto — Estágios Internacionais de Jovens Quadros, a dinamizar pelo ICEP Portugal.

2 — Determinar que o Programa visa apoiar a qualificação no estrangeiro de jovens profissionais ou quadros de empresas em áreas chave do conhecimento, dotando-os de competências efectivas no domínio da inovação, com vista ao reforço da competitividade das empresas portuguesas.

3 — Determinar que o Programa deve atingir durante os próximos dois anos os seguintes objectivos:

- a) Permitir a realização de estágios no estrangeiro, de duração limitada, a 300 jovens habilitados com qualificações de nível superior em empresas e outras instituições, preferencialmente localizadas em centros de excelência nos domínios do conhecimento e da inovação;
- b) Permitir a realização de estágios no estrangeiro, de duração limitada, a 100 jovens habilitados com qualificações de nível superior ou nível

médio profissional em sectores económicos de grande impacte para o crescimento português, entre os quais o turismo e as indústrias dos têxteis, vestuário e calçado, cuja sustentabilidade passa por um salto qualitativo de conteúdo inovador;

- c) Permitir a realização de estágios no estrangeiro, de duração limitada, a 100 jovens quadros técnicos em empresas ou outras instituições de excelência;
- d) Potenciar a integração dos jovens estagiários em empresas nacionais com interesse relevante para processos integrados de promoção externa ou noutras entidades de interesse empresarial.

4 — Definir que são destinatários do Programa:

- i) Jovens até aos 35 anos habilitados com qualificações de nível superior ou nível médio profissional em áreas críticas para a inovação empresarial, nomeadamente nos domínios da economia, da gestão, do *marketing*, da engenharia, da ciência e tecnologias e do *design*;
- ii) Quadros técnicos com funções nas áreas críticas referidas na alínea anterior.

5 — Determinar que o apoio à qualificação dos jovens profissionais ou quadros técnicos se concretiza através dos seguintes mecanismos:

- i) Um processo prévio de aprendizagem intensiva adequada às necessidades e competências dos estagiários seleccionados;
- ii) Um estágio profissional a realizar no estrangeiro através da sua imersão em empresas ou outras instituições localizadas em áreas geográficas de forte dinamismo e inovação.

6 — Determinar que o processo de desenvolvimento de competências dos estagiários contempla acções de acompanhamento e orientação com o objectivo de assegurar a manutenção e o aproveitamento da sua qualificação internacional e de fomentar uma rede que facilite os contactos e a troca de experiências.

7 — Estabelecer que o Programa deve ser objecto de uma avaliação intermédia e final, a realizar por entidade externa, que evidencie o seu impacte na formação dos jovens quadros e a sua integração nas empresas e outras instituições.

8 — Determinar que o Programa é financiado por verbas do Ministério da Economia e da Inovação, através dos programas ou fundos geridos por este Ministério, com um valor de investimento de referência de 25 milhões de euros.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Abril de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 39/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2005/M, da Região Autónoma da Madeira, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 19 de Abril de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 5.º, «Transição de pessoal», onde se lê «artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.»

deve ler-se «artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 40/2005

Para os devidos efeitos se declara que a Portaria n.º 377/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 4 de Abril de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na alínea b) do n.º 5 do anexo, onde se lê «Para as alterações de tipo II ou alterações maiores e para as alterações previstas no anexo II, n.º 2, da Portaria n.º 78/96, de 11 de Março:» deve ler-se «Para as alterações de tipo II ou alterações maiores e para as extensões que impliquem alterações da(s) substância(s) activa(s):».

2 — Na alínea c) do n.º 5 do anexo, onde se lê «Por cada alteração prevista no anexo II, n.ºs 1 e 3, ou extensão:» deve ler-se «Por cada extensão que implique alteração da dosagem, da forma farmacêutica ou da via de administração:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 488/2005

de 20 de Maio

O artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, prevêm a actualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano 2005 cujo valor deva ser actualizado nos termos dos artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*, em 20 de Abril de 2005.

ANEXO

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Anos	Coeficientes
Até 1903	3 901,39
De 1904 a 1910	3 631,72

Anos	Coeficientes
De 1911 a 1914	3 483,23
1915	3 099,01
1916	2 536,57
1917	2 024,94
1918	1 444,74
1919	1 107,23
1920	731,60
1921	477,34
1922	353,51
1923	216,36
1924	182,12
De 1925 a 1936	156,98
De 1937 a 1939	152,44
1940	128,28
1941	113,92
1942	98,36
1943	83,76
De 1944 a 1950	71,12
De 1951 a 1957	65,22
De 1958 a 1963	61,33
1964	58,61
1965	56,47
1966	53,94
De 1967 a 1969	50,45
1970	46,72
1971	44,47
1972	41,57
1973	37,79
1974	28,98
1975	24,77
1976	20,73
1977	15,92
1978	12,46
1979	9,82
1980	8,86
1981	7,24
1982	6,02
1983	4,80
1984	3,73
1985	3,11
1986	2,82
1987	2,58
1988	2,34
1989	2,09
1990	1,87
1991	1,66
1992	1,53
1993	1,42
1994	1,35
1995	1,30
1996	1,26
1997	1,24
1998	1,20
1999	1,18
2000	1,15
2001	1,09
2002	1,05
2003	1,02
2004	1

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 489/2005

de 20 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «150 anos do

nascimento de José Malhoa», com as seguintes características:

Designer: Atelier Acácio Santos;
 Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
 Picotado: 12 ³/₄ × 12 ¹/₂;
 Impressor: INCM;
 1.º dia de circulação: 28 de Abril de 2005;
 Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,30 — *À Beira Mar*, 1918, Museu do Chiado, Lisboa — 250 000;
- € 0,45 — *As Promessas*, 1933, Museu de José Malhoa, Caldas da Rainha — 250 000;
- Bloco com um selo de € 1,77 — *Conversa com o Vizinho*, 1932, Museu de José Malhoa, Caldas da Rainha, e retrato do pintor — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Abril de 2005.

Portaria n.º 490/2005

de 20 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «Regiões de turismo — Açores», com as seguintes características:

Designer: Atelier Acácio Santos;
 Fotos: Maurício Abreu, Luís Quintas, Jorge Barros,
 Turismo dos Açores;
 Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
 Picotado: 14 × 14 ¹/₄;
 Impressor: Joh. Enschedé;
 1.º dia de circulação: 13 de Maio de 2005;
 Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,30 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,30 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,45 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,45 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,57 — Região de turismo — 250 000;
- € 0,74 — Região de turismo — 250 000;
- Bloco com dois selos (€ 0,30 e € 1,55) — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Abril de 2005.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2005/M

Declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

A Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, promoveu a sexta revisão da Constituição da República

Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, e 1/2001, de 12 de Dezembro.

Através do artigo 47.º enquanto disposição final e transitória, a reserva da iniciativa legislativa em matéria de leis eleitorais para as Assembleias Legislativas, prevista no n.º 1 do artigo 226.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º, ficou dependente da ocorrência de determinadas situações.

Quer fazendo dependente essa reserva de iniciativa em matéria de leis eleitorais — artigo 47.º, n.º 1 — da aprovação das alterações às referidas leis nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da presente lei constitucional.

Quer estabelecendo que a revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira terá em conta a fixação do número de deputados entre um mínimo de 41 e um máximo de 47 e o reforço do princípio de representação proporcional, prevendo a lei, se necessário, para este efeito, a criação de um círculo regional de compensação — artigo 47.º, n.º 3.

É entendimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, na esteira do que defende o Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, no parecer de direito endereçado a esta Assembleia, acerca da constitucionalidade do disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, no tocante à fixação do número mínimo e máximo de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que o mesmo é manifestamente inconstitucional por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Fundamentando este entendimento nos argumentos que alicerçam todo o parecer do conceituado constitucionalista.

Embora se nos afigure uma prática pouco feliz, admitimos que as sucessivas leis constitucionais ou leis de revisão constitucional contenham disposições finais e transitórias que disciplinem o regime de entrada em vigor ou, mais em geral, da vigência de regras constitucionais materias.

Mais adequado seria incluí-las nas «Disposições finais e transitórias» da Constituição, assim clarificando a sua relevância jurídica constitucional.

Percebe-se o desiderato de evitar a multiplicação dessas disposições, revisão a revisão, com vigência, em tese, necessariamente limitada, mas lamenta-se a conversão das leis constitucionais em leis com valor formalmente constitucional sem, em rigor, todo o seu conteúdo integrar o texto da Constituição, em sentido diverso da *ratio* do, desde sempre, previsto e exigido no artigo 287.º, n.º 1, da Constituição.

Mas, se assim é com verdadeiras disposições finais e transitórias das leis constitucionais, obrigando a uma interpretação restritiva do citado artigo 287.º, n.º 1, já se nos afigura manifestamente insusceptível de caber mesmo na interpretação mais restritiva a inclusão em lei constitucional de efectivas alterações ou aditamentos substanciais à Constituição, sem natureza de disposições transitórias e que não sejam inseridas no texto constitucional.

Aí, está-se a violar, de pleno, o artigo 287.º, n.º 1, que visa evitar a duplicação constitucional em matéria de conteúdo, por óbvias razões de clareza quanto à relevância jurídica de princípios ou regras que se reclamem de força constitucional.

Ora, o mencionado artigo 47.º é o exemplo de como se chama disposição final ou transitória a preceito que é de vigência não temporária e de cunho manifestamente substancial.

De cunho substancial, porque não se limita a dispor sobre a vigência de novas regras constitucionais. Define um número máximo e mínimo de deputados, como, de resto, acentua o princípio da representação proporcional, e autoriza a criação de um círculo regional de compensação. E duas das matérias disciplinadas são inovatórias — só se podendo afirmar que a terceira, a do reforço da proporcionalidade, já conhece acolhimento constitucional.

Se este conteúdo não é substancial, difícil será saber, no domínio de organização do poder político e eleitoral, o que seja conteúdo material.

Por outro lado, qualquer das três componentes do conteúdo do aludido preceito é para vigorar não apenas para a próxima alteração legislativa mas para o futuro, sem horizonte temporal circunscrito.

Na verdade, o dizer-se que a revisão eleitoral vigente deve obedecer àquelas determinações não significa que elas só valham para a próxima revisão. Antes quer dizer que valem para qualquer revisão. E também nessa medida, deveriam constar do texto constitucional, à semelhança do que se passa com determinações similares quanto à Assembleia da República.

O legislador da revisão constitucional deveria ter tido a lucidez, ou a coragem, de inserir no texto constitucional ao menos a matéria substancial constante do n.º 3 do artigo 47.º, em vez de a deixar no limbo da aparente

disposição transitória que se reclama, ao mesmo tempo, de força constitucional.

É a conjugação desse novo preceito constitucional com a disposição transitória do n.º 1, garantindo a alteração, de imediato, pretendida, ao mesmo tempo que asseguraria que, no futuro, o mesmo regime substancial vigorasse no domínio visado.

Sem se abrir, desta feita mais ainda, a porta à descharacterização da Constituição formal, como patentemente ocorre com a solução adoptada.

E sem que, para lograr certo legítimo resultado político, fosse obrigado, quem tem a seu cargo a fiscalização da constitucionalidade, a coonestar condutas de evidente violação da Constituição vigente.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, bem como da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve:

Aprovar a presente resolução solicitando ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 20 de Abril de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olivall Mendonça*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	46,50			
3.ª série	154	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	260	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		100 acessos	96	120
		100 acessos	35	250 acessos	216	270
		250 acessos	70	500 acessos	400	500
		500 acessos	120	Ilimitado individual ⁴		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29